



(Enivaldo Ramos de Freitas)

Prevê diretrizes para a elaboração da política cultural.

Art. 1º. A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 209- __. A política de cultura observará os princípios da moralidade, eficiência, acessibilidade, equidade e universalidade.

Parágrafo único. O Município não promoverá nem apoiará obras ou manifestações culturais que possuam conteúdo erótico, violento ou degradante." (NR)

Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Entre julho e agosto deste ano ocorreu a realização da exposição "O Prazer de Desistir", que ficou em exibição na Pinacoteca Municipal Diógenes Duarte Paes. Inicialmente, a exposição não contou com classificação indicativa, o que fez com que crianças e adolescentes fossem expostos a alguns quadros de conteúdo erótico. Tal situação causou fortes reações por parte dos pais destes jovens e de outros munícipes que ficaram indignados com tal exibição. Alguns mais exaltados chegaram a agredir verbalmente a este vereador e a funcionários da Pinacoteca.

Este episódio deixou muito clara a necessidade de haver princípios que norteiem a elaboração da Política Cultural, razão pela qual apresento esta proposta de emenda à Lei Orgânica. É vital que a política cultural do Município se guie pela moralidade, não permitindo a ocorrência de obras eróticas, violentas ou degradantes, que nada acrescentam ao acesso à Cultura de nossa população, tampouco valorizam a cultura local.

Outro princípio a nortear a política cultural é a eficiência, visto que são empregados recursos públicos para sua realização. As ações culturais desenvolvidas e articuladas devem obedecer ao seu objetivo, que é o enriquecimento do repertório cultural das pessoas. Desta forma, ações e obras que nada agregam a este propósito não devem ser bancadas com dinheiro público.



Por fim, a acessibilidade, equidade e universalidade dizem respeito à valorização e promoção da Dignidade Humana, visto que é necessário garantir acesso de todos à cultura. É preciso garantir que as pessoas com deficiência possam desfrutar das mesmas experiências que as outras pessoas, disponibilizando as adaptações necessárias para isto (audiodescrição, libras, braile, espaços adaptados, entre outros); também deve-se garantir que pessoas de baixa renda possam usufruir das mesmas oportunidades culturais daqueles que se encontram em melhores condições econômicas.

Por todas estas razões, rogo o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa possa prosperar.

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
Val Freitas

fm



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 81)

§ 1º. Para consecução desses objetivos o Município promoverá: (Parágrafo, incisos e alíneas acrescidos pela Emenda à Lei Orgânica n.º 61, de 26 de fevereiro de 2014)

I – convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos e ações de fomento ao turismo, bem como para a realização de eventos de interesse turístico;

II – ampliação do número de atrativos turísticos públicos ou privados;

III – apoio à implantação e manutenção de novos empreendimentos diretamente vinculados ao setor, incluindo meios de hospedagem, serviços de alimentação voltados ao atendimento de turistas, agências de turismo, empreendimentos vinculados ao turismo rural, sítios e fazendas que ofereçam atendimento a turistas e outros empreendimentos e atrativos diretamente relacionados ao turismo;

IV – vinculação a um fundo municipal de fomento ao turismo de até 0,5% (cinco décimos por cento) de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas, projetos e ações de fomento ao turismo, ao artesanato e a eventos de interesse turístico, vedada a aplicação destes recursos no pagamento de:

a) despesas com pessoal e encargos sociais;

b) serviço de dívida;

c) qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações previstos;

V – instituição de uma Contribuição Facultativa de Turismo, a ser recolhida por meios de hospedagem e paga pelo turista de maneira optativa, por diária de hospedagem no Município, a ser direcionada ao Fundo Municipal de Turismo, com fins à implantação de projetos previstos no Plano de Desenvolvimento Turístico. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 72, de 12 de setembro de 2017)

§ 2º. Para assegurar a participação da sociedade na formulação e acompanhamento da Política Municipal de Turismo, o Conselho Municipal de Turismo será convidado a acompanhar todas as ações a serem desenvolvidas. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 61, de 26 de fevereiro de 2014)

Seção II Da Cultura

(Seção acrescida pela Emenda à Lei Orgânica n.º 53, de 08 de junho de 2010)

Art. 208. Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I – oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 82)

II – cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico;

III – incentivo à promoção e divulgação da história.

Art. 208-A. Constituem patrimônio cultural em Jundiaí os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

III – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

IV – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. ([Artigo e incisos acrescidos pela Emenda à Lei Orgânica n.º 53, de 08 de junho de 2010](#))

Art. 208-B. O poder público municipal pesquisará, identificará, protegerá e valorizará o patrimônio cultural jundiaense, através da criação de um Conselho e um Fundo para atuar na defesa do patrimônio cultural, histórico, arqueológico, artístico e turístico, na forma que a lei estabelecer. ([Artigo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 53, de 08 de junho de 2010](#))

Parágrafo único. Diante da diversidade dos bens culturais e amplitude da ação de sua defesa e preservação, a representatividade da sociedade civil no Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural será a mais ampla possível. ([Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 53, de 08 de junho de 2010](#))

Art. 209. O Município incentivará a livre manifestação cultural através de:

I – criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II – cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;

III – incentivo à promoção e à divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV – desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros municípios, Estados e países;

V – garantir conservação, atualização e acesso aos acervos das bibliotecas, museus, documentos, arquivos e congêneres; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 53, de 08 de junho de 2010](#))

VI – promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através da concessão de bolsas de estudo na forma da lei;



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 83)

VII – planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade; ([Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 53, de 08 de junho de 2010](#))

VIII – compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras, em seu território; ([Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 53, de 08 de junho de 2010](#))

IX – cumprimento, por parte do Município, de uma política cultural não intervencionista, visando à participação de todos na vida cultural; ([Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 53, de 08 de junho de 2010](#))

X – preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico. ([Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 53, de 08 de junho de 2010](#))

Parágrafo único. Para assegurar a participação da sociedade na formulação e acompanhamento da política municipal da cultura será criado um conselho com composição e atribuições na forma que a lei estabelecer. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 53, de 08 de junho de 2010](#))

Art. 209-A. É facultado ao Município: ([Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 53, de 08 de junho de 2010](#))

I – firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para orientação e assistência na criação e manutenção de equipamentos públicos culturais, bem como seus acervos e ações; ([Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 53, de 08 de junho de 2010](#))

II – promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas na forma da lei, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou socioeconômica; ([Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 53, de 08 de junho de 2010](#))

III – produção de livros, discos, vídeos, revistas que visem à divulgação de autores que enalteçam o patrimônio cultural da cidade; ([Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 53, de 08 de junho de 2010](#))

IV – vincular a um fundo municipal de fomento à cultura até 0,5% (cinco décimos por cento) de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 61, de 26 de fevereiro de 2014](#))

a) despesas com pessoal e encargos sociais; ([Alíneas acrescidas pela Emenda à Lei Orgânica n.º 53, de 08 de junho de 2010](#))

b) serviço da dívida;

c) qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

